



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.470 - ES (2014/0064530-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS CHAGAS TRINDADE
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO E OUTRO(S)
WALTER GOMES FERREIRA JUNIOR
INTERES. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LIANA MOTA PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. Não há julgamento extra-petita no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como "*aquilo que se pretende com a instauração da demanda*" (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que "*o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo*" (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.470 - ES (2014/0064530-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS CHAGAS TRINDADE
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO E OUTRO(S)
WALTER GOMES FERREIRA JUNIOR
INTERES. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LIANA MOTA PASSOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 1384):

PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, sustenta-se que "*indo além do pedido, em verdadeiro 'reformatio in pejus', o Tribunal a quo consignou no acórdão que a 'rubrica 23' teria natureza de vencimento e que, por consta disso, deveria fazer parte da base de cálculos para a verificação dos valores de caráter pessoal dos servidores (na forma do item '4' da Ementa do Acórdão). [...] o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, julgou além do que foram reclamado pelo recorrido, no bojo da petição inicial, (ou seja, deveria se liminar em decidir acerca da possibilidade ou não de opção pelo recebimento da rubrica 23 (enquanto verba gratificacional), não sendo, pois, autorizado a discussão acerca da suposta natureza vencimental da referida rubrica)*" (fls. 1.391/1.398).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.470 - ES (2014/0064530-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. Não há julgamento extra-petita no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como *"aquilo que se pretende com a instauração da demanda"* (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que *"o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo"* (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

A parte recorrente alega violação aos art. 535, 128, 460 e 515 do CPC, ao argumento de que, além de negar a devida prestação jurisdicional, *"o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao consignar no item "4" do Acórdão que julgou a Apelação, que a 'rubrica 23' teria natureza de vencimento e que, por consta disso, deveria fazer parte da base de cálculos para a verificação dos valores de caráter pessoal dos servidores, acabou por violar os artigos 128, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil, visto que decidiu a lide indo além do que fora pedido pelo autor, bem como fixou condenação de maneira mais gravosa do que aquela condenação fixada pela Sentença de primeiro grau"* (fl. 1331).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal *a quo* decidiu, fundamentadamente, sobre a questão relativa aos limites da lide, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor do aresto que julgou os embargos de declaração opostos na origem:

No caso vertente, aduz, o primeiro embargante, que o v. acórdão seria ultra petita, na medida que teria afirmado que a rubrica 23 teria natureza de vencimento e que, por conta disso, deveria fazer parte da base de cálculos para a verificação dos valores de caráter pessoal dos servidores, acabando por violar os arts. 126, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil. Verifica-se que no julgamento anterior esta Egrégia Câmara se manifestou de forma fundamentada e expressa sobre as razões que formaram o convencimento dos julgadores, de forma que os argumentos expendidos pelos recorrentes não permitem a alteração do entendimento já exarado.

Nesse aspecto, oportuna a transcrição do seguinte excerto:

A rubrica 23, em especial, guarda preceitos normativos derivados da simples ocupação do cargo e não em razão de qualquer ato positivo do Delegado de Polícia em exercer qualquer função qualificada de “chefia”, não possuindo, assim, caráter de gratificação, razão pela qual deve ser incorporada aos vencimentos do cargo.

Impende salientar que a aludida rubrica independe de qualquer atividade especial, pois o ente estadual, embora afirme categoricamente que se trata de verba derivada da localização da servidora ou de função específica desempenhada no exercício do cargo, não se desincumbiu do ônus de comprovar tal alegação.

(...)

Portanto, necessário realizar a reforma da sentença de primeiro grau neste particular, apenas para constar que o pagamento das diferenças decorrentes da supressão da verba decorrente da aludida gratificação obedeça o teto remuneratório, a ser mensalmente apurado, a partir da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Com efeito, ao contrário do que sustentado pela autarquia embargante, restou esclarecido na decisão colegiada, em consonância com o posicionamento firmado na r. Sentença de 1º Grau, que a natureza jurídica da rubrica 23 é vencimental e, assim sendo, deveria ser incorporada ao vencimento do embargado para todos os efeitos pecuniários.

Consubstanciado nessa assertiva, não há que se falar em julgamento ultra petita capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, já que implicitamente restou afastada pela decisão embargada diante da fundamentação utilizada a tese sustentada pela recorrente.

Em outras palavras, embora não tenha constado da decisão embargada, é evidente que o voto condutor implicitamente assentou a ilegalidade da ausência de instauração de processo administrativo para assegurar ao autor da ação o seu direito de opção por uma outra gratificação.

Percebe-se, assim, que a decisão colegiada não ofendeu o princípio da congruência, muito menos incorreu em *reformatio in pejus*, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Egrégia Câmara assentou, ainda que de forma indireta, que a Administração não poderia sem qualquer processo administrativo ou direito de defesa prévio retirar do embargado o direito dele de optar pela gratificação que melhor lhe fosse favorável.

Assim, guardando a decisão correspondência direta com os pedidos expressos pelas partes e atendo-se os julgadores ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, repele-se a assertiva de julgamento ultra petita.

Também há de se afastar o vício de julgamento extra-petita.

Não há o referido *error in procedendo* no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como "*aquilo que se pretende com a instauração da demanda*" (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que "*o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo*" (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).

A esse respeito, já foi julgado: (I) "*O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita*" (AgRg no AREsp 358.700/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014); (II) "*Não viola os arts. 128, 293 e 460 do CPC o acórdão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial*" (AgRg no Ag 567.773/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/09/2004, p. 192). .

Em acréscimo, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 381/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA (ARTS. 128 E 460 DO CPC). INEXISTÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. (...).

2. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se, plenamente, à natureza do provimento conferido ao autor pelo acórdão recorrido, não há falar em julgamento extra petita (arts. 128 e 460 do CPC).

3. Na aplicação do direito à espécie, o magistrado deve decidir os pontos controversos nos limites das balizas prescritas pelo autor, atendo-se aos requerimentos ao final postulados, sem, contudo, abster-se da interpretação lógico-sistemática das questões desenvolvidas na petição inicial. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1198163/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA FORMULADO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE ATÉM AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA PARTE.

1. Não é extra petita o acórdão que se atém aos limites traçados em recurso de apelação. Não obstante a necessidade de exposição clara, organizada e objetiva de fatos e teses, as razões de apelação devem ser consideradas como um todo harmônico, de modo que não se deve entender como pedido apenas o que a parte elencou como tal em tópico com o título "pedidos".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 522.608/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 16/09/2014).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0064530-0

AgRg no
REsp 1.450.470 / ES

Números Origem: 00064013720068080024 024060064011 02406006401120140008 24060064011
64013720068080024

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOUGLAS CHAGAS TRINDADE
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO E OUTRO(S)
WALTER GOMES FERREIRA JUNIOR
INTERES. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LIANA MOTA PASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS CHAGAS TRINDADE
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO E OUTRO(S)
WALTER GOMES FERREIRA JUNIOR
INTERES. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LIANA MOTA PASSOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.